

Considerações sobre o PL n. 6.814/17

Rodrigo Pagani de Souza

Professor de Direito Administrativo da Universidade de São Paulo – USP

Doutor e Mestre em Direito pela USP

Master of Laws pela *Yale Law School* (Estados Unidos)

Advogado em São Paulo

Audiência Pública, 25 de abril de 2018

Comissão Especial sobre Nova Lei de Licitações
da Câmara dos Deputados

PROBLEMAS DA LEGISLAÇÃO SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NO BRASIL

INSEGURANÇA

- ALTA COMPLEXIDADE DO CRESCENTE CONJUNTO NORMATIVO
- PULVERIZAÇÃO DE INTÉRPRETES E FALTA DE UNIFORMIDADE NA APLICAÇÃO DA LEI

INEFICIÊNCIA

- CUSTOS EXCESSIVOS PARA PODER PÚBLICO E INICIATIVA PRIVADA
- VIÉS DE DESCONFIANÇA QUANTO À IDONEIDADE E À CAPACIDADE DOS GESTORES PÚBLICOS, LEVANDO A SOLUÇÕES “ENGESSADAS” PARA SITUAÇÕES MUITO VARIADAS

O RESULTADO... UM MOVIMENTO DE FUGA DAS LICITAÇÕES!

- CRESCEM AS HIPÓTESES DE DISPENSA ENUMERADAS PELO ART. 24 DA LEI 8.666/93
- CRIAM-SE REGIMES ALTERNATIVOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA, SEM LICITAÇÃO: VIDE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E FUNDAÇÕES DE APOIO
- DIFICULDADE DE SUPERAÇÃO DOS IMPASSESSES: VIDE ENTIDADES ESTATAIS DE DIREITO PRIVADO (P.EX., EMPRESAS ESTATAIS) E NORMAS GERAIS “ENGESSADAS”

O DESAFIO...

- COMO REFORMAR A LEGISLAÇÃO SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, DE MODO A PROMOVER:
 - ✓ AUMENTO DA **SEGURANÇA JURÍDICA**,
 - ✓ **EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA**, COM REDUÇÃO DE CUSTOS PARA TODOS OS ENVOLVIDOS E ALCANCE DE MELHORES RESULTADOS,
 - ✓ INCREMENTO DA **CONFIANÇA NO GESTOR PÚBLICO**,
 - ✓ **PREVENÇÃO E COMBATE À CORRUPÇÃO?**

ALGUMAS ESTRATÉGIAS DE REFORMA DA LEGISLAÇÃO

COMPILADORA

1. **COMPILAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NACIONAL PERTINENTE AO TEMA** (ESPECIALMENTE, LEIS 8.666/93 E 10.520/2002, MAIS LEGISLAÇÃO ESPARSA)?
2. **COMPILAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NACIONAL COM ESPECIAL ATENÇÃO À INCORPORAÇÃO DAS ÚLTIMAS BOAS INOVAÇÕES** (P.EX., A INVERSÃO DAS FASES DE HABILITAÇÃO E JULGAMENTO COMO REGRA GERAL E INCORPORAÇÃO DE OUTRAS INOVAÇÕES BEM-SUCEDIDAS DO PREGÃO E DO RDC)?

SIMPLIFICADORA

3. **SIMPLIFICAÇÃO AO MÁXIMO DA LEGISLAÇÃO NACIONAL, QUE PASSARIA A CONTER APENAS PRINCÍPIOS GERAIS** (IRREAL!)
4. **SIMPLIFICAÇÃO PELA SISTEMATIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NACIONAL E DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS A UMA UNIDADE CENTRAL DE NORMATIZAÇÃO DE CARÁTER NACIONAL**

MAIOR AVANÇO!

O PL 6.814/2017 PARECE TRILHAR O CAMINHO “2”. **SERÁ SUFICIENTE?**

UMA PROPOSIÇÃO

- PREVISÃO LEGAL DA CRIAÇÃO DE **UNIDADE CENTRAL DE NORMATIZAÇÃO, DE CARÁTER NACIONAL**, SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, RESPEITADOS OS PARÂMETRO LEGAIS
- ATRIBUIÇÕES DESSAS UNIDADES:
 - EDIÇÃO DE **ATOS NORMATIVOS** PARA A APLICAÇÃO UNIFORME DA LEGISLAÇÃO NACIONAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 - EDIÇÃO DE **SÚMULAS DE INTERPRETAÇÃO** DA LEGISLAÇÃO NACIONAL, COM CARÁTER VINCULANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 - ELABORAÇÃO DE **MANUAIS DE BOAS PRÁTICAS EM FORMATAÇÃO E GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**, COM RECOMENDAÇÕES AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

FORMATO DA UNIDADE CENTRAL DE NORMATIZAÇÃO

- A EXPERIÊNCIA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS SETORIAIS
- A CRIAÇÃO DE UM CONSELHO, COM AMPLA REPRESENTATIVIDADE DE ATORES INSTITUCIONAIS LIGADOS AO TEMA (p.ex., REPRESENTANTES DE ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO, DA ADVOCACIA PÚBLICA)
- PREFERENCIALMENTE HABILITADA À EDIÇÃO DE UMA REGULAMENTAÇÃO DE CARÁTER NACIONAL. ALTERNATIVAMENTE, UMA EM CADA ENTE DA FEDERAÇÃO.

PL 6.814/2017 CONTEMPLA REGULAMENTAÇÕES PONTUAIS (EXEMPLOS ABAIXO), MAS É PRECISO MAIS

MÚLTIPLAS PREVISÕES DE FUTURA REGULAMENTAÇÃO (p.ex., há previsões nos arts. 1º, §§ 1º e 4º; 7º, § 4º; 15, § 5º; 20, V; 23, § 6º; 24, *caput*; 33, § 3º; 50, *caput*; 58, § 2º; 63, parágrafo único; 68, § 4º; 69, §1º; 70, parágrafo único; art. 73, § 3º, II; 102, § 1º; 105, § 3º; 106, § 1º; 123; 124; 131, § 4º)

PREVISÃO DE ATRIBUIÇÕES IMPORTANTES PARA “ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO COM COMPETÊNCIAS REGULAMENTARES RELATIVAS ÀS ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS, DE OBRAS E SERVIÇOS E DE LICITAÇÕES E CONTRATOS” (art. 17, I a III)

- Instituir instrumentos que permitam a centralização de procedimentos de contratação
- Criar catálogo eletrônico de padronização de compras
- Instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras

PREVISÃO DE ALCANCE NACIONAL DE SUA REGULAMENTAÇÃO

Art. 130. [...]. § 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei até a edição de ato próprio.

BALANÇO GERAL: HÁ AVANÇOS, MAS É PRECISO AVANÇAR MAIS

- PL EM APREÇO REPRESENTA ESFORÇO NOTÁVEL DE ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO DE QUESTÕES E PROBLEMAS DA ATUALIDADE, MAS TENDE A SER INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS DESAFIOS DO INCREMENTO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA EFICIÊNCIA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
- PARA UM IMPACTO DECISIVO E DURADOURO, É FUNDAMENTAL:
 - ESFORÇO AINDA MAIOR DE IDENTIFICAÇÃO DE ASPECTOS QUE MERECELIAM TRATAMENTO INFRALEGAL (AO INVÉS DE EXAUSTIVA DISCIPLINA EM LEI)
 - PREVISÃO DE UNIDADE CENTRAL DE NORMATIZAÇÃO EM MATÉRIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, COM ATRIBUIÇÕES DE ALCANCE NACIONAL

ANÁLISES INSPIRADORAS

- Carlos Ari SUNDFELD, “Como reformar as licitações?”, in: Carlos Ari Sundfeld (org.), *Contratações públicas e seu controle*, São Paulo, Malheiros e Sociedade Brasileira de Direito Público, 2013, pp. 267-276.
- André ROSILHO, *Licitação no Brasil*, São Paulo, Malheiros e Sociedade Brasileira de Direito Público, 2012.
- Maria Alice RODRIGUES, *Os arranjos normativos e institucionais subjacentes à revisão da legislação sobre licitações e contratos administrativos*, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da USP, Orientador Prof. Sebastião Botto de Barros Tojal, 2016.
- Fernando Dias MENEZES DE ALMEIDA, *Contrato Administrativo*, São Paulo, Quartier Latin, 2007.